



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

## REDAÇÃO FINAL

De autoria do Poder Executivo o Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, concede às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas ou que venham estabelecer no Município de Assis, a isenção de taxa de inspeção da Vigilância Sanitária e dá outras providências.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com **Emenda**.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição e Justiça*, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

**Art. 1º** - Em decorrência da adoção do Código Sanitário Estadual, por meio da Lei Municipal nº 3.282 de 27 de dezembro de 1993 e suas alterações, ficam isentas da Taxa de Inspeção da Vigilância Sanitária as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de Assis.

**Art. 2º** - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

**I** - Microempresa (ME): compreende a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta, de acordo com a Lei Complementar Federal 139/2011 e suas alterações.

**II** - Empresa de Pequeno Porte (EPP): compreende a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 139/2011, ou a que vier a substituí-la.

**Art. 3º** - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo, declarando, no mínimo:

**I** - nome e identificação da pessoa natural ou jurídica e de seus sócios;

**II** - número da inscrição estadual, quando houver, e obrigatoriamente o da inscrição municipal;

**III** - de que preenche os requisitos desta lei e que a concessão ou permanência da isenção estão condicionadas a observância das disposições estabelecidas na legislação.

**Parágrafo Único** – O requerimento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feito no início das atividades do contribuinte ou quando da renovação da licença de fiscalização e funcionamento.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES, EM 23 DE OUTUBRO DE 2.018.**



# *Câmara Municipal de Assis*

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

**ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO**  
**Presidente**

**VINÍCIUS GUILHERME SIMILI**  
**Vice-Presidente**

**ROQUE VINÍCIUS ISÍDIO TEODORO DIAS**  
**Secretário**

**CARLOS ALBERTO BINATO**  
**Membro**

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**  
**Membro**

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

